

A escravidão do indígena, entre o mito e novas perspectivas de debates

André R. F. Ramos¹

Resumo: No presente artigo é realizada discussão acerca do tratamento dado, na historiografia brasileira, à escravidão indígena, na qual prevalecem abordagens que factualizam – como fim do trabalho escravo realizado pelos indígenas – a implantação da legislação pombalina. Neste estudo são ressaltadas as fontes existentes na região amazônica, que se encontram quase inexploradas, procurando-se contribuir para a desconstrução do mito que prevalece sobre a pouca expressão da escravidão indígena na história, a partir da análise de correspondência das autoridades das Províncias e escritos de cronistas. Aponta ainda para o debate a respeito da permanência da escravidão do indígena na Amazônia, enquanto fato instituído, até o final do século XIX, exercendo um papel preponderante na economia da região e encontrando-se por vezes articulada a interesses de outras regiões do país.

Palavras-chave: Escravidão indígena. Amazônia. Corpo de trabalhadores. Política indigenista no Império. Cronistas.

Introdução

Durante muito tempo foi lugar comum nos livros didáticos, e até mesmo na historiografia brasileira, dizer-se que o índio não foi escravizado, por não se adaptar à organização do trabalho imposta pelos colonizadores. Quando muito admitia-se que a incorporação do indígena ao trabalho escravo ocorreu apenas no início da colonização, sendo posteriormente substituído pelos povos africanos. Na relação entre portugueses e indígenas, pulava-se do escambo para a conversão dos aldeamentos, com rápidas pinceladas de

exotismo, tendo como referência para "abençoar este conagraçamento entre os povos" a bula papal que reconhecia a humanidade dos bárbaros. Este pensamento generalista para as diversas regiões e para diferentes situações, apesar de francamente difundido nos saberes históricos do país, na última década começou a ser questionado, a partir do surgimento de estudos, na maioria realizados por antropólogos que utilizaram instrumentos e categorias da disciplina histórica, por vezes concentrando-se em estudos de economias subsidiárias do quadro colonial, caracterizados por recortes mais locais e por um minucioso trabalho de crítica às fontes, que têm contribuído para repensar a história social e o papel do indígena como agente histórico.²

Por outro lado, quando se pensa o projeto de ocupação colonial na Amazônia, a carência de estudos sobre a escravização do indígena torna o cenário cheio de dúvidas, seja devido ao caráter contraditório da legislação indigenista, fato que será registrado em todas as regiões, seja em decorrência das informações difundidas sobre as dificuldades da importação de mão-de-obra africana para o Norte, fato que justificaria a utilização da mão-de-obra nativa de forma mais intensa do que nas áreas de acesso mais fácil. Admitese, no entanto, que, apesar das tentativas anteriores existentes na legislação,³ a escravidão do indígena foi extinta com a implantação do Diretório Pombalino na segunda metade do século XVIII; a partir de então, a regulamentação imposta pela lei teria imposto o regime de trabalho livre.

Sabemos dos perigos das generalizações na história. Este artigo propõe refletir sobre a questão da escravidão indígena na Amazônia, sobre as peculiaridades desta prática, conduzindo para

a discussão da permanência do trabalho escravo indígena durante todo o século XIX.

A política indigenista como projeto de administração colonial

A administração colonial na Amazônia atuou de forma independente em relação ao poder dirigente do restante da América portuguesa, hoje conhecido como Brasil, com contatos e recebendo ordens diretamente da metrópole. Questões como a legitimidade do domínio territorial em disputa com a colonização espanhola prevaleceram durante todo o Período Colonial, atingindo o ápice das discussões no século XVIII, fato que influenciou sobremaneira a criação do Estado do Grão Pará e Maranhão. A Amazônia oitocentista era um território imenso sem fronteiras definidas, onde incursões portuguesas e espanholas não conheciam limites definidos na busca de recursos naturais e principalmente de mão-de-obra indígena, fato que começou a mudar com o tratado de Madri de 1750 e com a constituição de comissões demarcadoras de limites, que se arrastaram até o século XIX. O Estado do Grão Pará tinha sua jurisdição sobre toda a Amazônia, até alcançar as terras ocupadas pelos espanhóis, e era administrado sob a ordem de um governador e capitão general, nomeado pelo Rei, e ao qual se encontrava subordinada a Capitania de São José do Rio Negro, criada em 1755. Vale lembrar que a subordinação administrativa desta parte da Amazônia prevaleceu até 1852, com a criação da província do Amazonas.

Estas considerações a respeito da administração colonial na Amazônia são fundamentais para o entendimento da política de

colonização na região, que está diretamente relacionada ao projeto de submissão dos povos indígenas definido pelas diferentes legislações, seja durante a Colônia ou no Império.

Podemos tomar aqui, de forma genérica, a denominação de legislação indigenista ao conjunto de leis, alvarás, cartas régias, avisos que regulamentaram a atuação colonial em relação às populações indígenas, sabendo que estas compunham, na maioria das vezes, um projeto de ocupação e administração do Estado.

Desde as primeiras leis regulamentando as formas de utilização da mão-de-obra indígena no século XVI (Lei de 20 de março de 1570) começaram a se configurar categorias⁴ que expressam o sentido do projeto de colonização. Os métodos são relativamente conhecidos e tratados na historiografia e, apesar de apresentar pequenas variações regionais, constituem um modelo que se disseminou nas terras dominadas. Um dos primeiros meios que foi adotado e que prevaleceu até o século XIX foi a manipulação dos conflitos intertribais, com a finalidade de se obter escravos originalmente prisioneiros de guerra, inicialmente com amparo legal, sob o argumento das expedições de resgate de tornar o preso livre das ameaças da antropofagia, desenvolvendo-se posteriormente para troca ou compra, tema este tratado por John Monteiro:

Na medida que o escambo se mostrou um modo pouco eficaz para atender às necessidades básicas dos europeus, estes procuraram reformular a base da economia colonial através da apropriação direta da mão-de-obra indígena, sobretudo na forma da escravidão. Inicialmente, a aquisição de escravos permanecia subordinada à configuração das relações intertribais. Contudo, com a presença crescente

de europeus, as guerras intertribais passaram a adquirir características de "saltos", promovidos com o objetivo de cativar escravos para as empresas coloniais.⁵

Recorrendo às fontes coloniais, encontramos em Padre João Daniel⁶ um relato importante sobre os métodos empregados pelas tropas de resgate na Amazônia no século XVIII, assim como a ação conjunta entre missionários e brancos leigos na tarefa de escravização dos indígenas. Ficando exposto como às vezes os indígenas eram levados a negociar seus prisioneiros, e como era realizada a aplicação dos ganhos do comércio escravista entre as instituições coloniais:

[...] Daqui se transportavam a cidade, onde se vendiam em pública praça, e o preço se lançava no Tesouro assim para as despesas da tropa, e para se resarcirem os gastos, que pelas missões se faziam com novos descimentos a diligências dos missionários, como também para erecção de novas missões. Do referido arraial saíam os brancos a contratar com os régulos daquelas nações bem escoltados [...], e a troco de um, ou dous machados, algumas facas, bolórios, e semelhantes cousas lhe entregavam aqueles tapuias encurralados, com os quaes voltavam para o arraial a apresentá-los ao missionário da tropa, assim os que compravam os particulares, como os que se resgatavam em nome da tropa [...] se valia o missionário de línguas práticos para o efeito de exames. (Quando se inquiria entre outras coisas do indígena como foi apanhado pelos rivais, se estava preso para ser "comido", se os brancos induziram a guerra e etc.) [...] E conforme o depoimento, e rigoroso exame, ponderadas as razões pró, e contra, lhe passava o missionário um bilhete, ou resisto, em que secundum

allegata, et probata (segundo as coisas alegadas e provadas) o declarava por forro, ou cativo; e juntamente se assignava o cabo da tropa, e com este resisto se entregava o índio.

A legislação se caracterizou por dois aspectos principais, que abrigam concepções que permitem às ações coloniais justificarem-se e ganharem legitimidade. Um, direcionado para as sociedades indígenas consideradas aliadas, favorecendo a incorporação como mão-de-obra através dos aldeamentos formados a partir dos descimentos liderados pelos missionários. O segundo, dirigido aos "índios bravos", os quais se combatia numa estratégia de guerra colonial, permitindo-se a escravização. Ocorreram casos, também, quando o combate aos indígenas aliava o argumento de reprimir formas de cativeiro promovidos por conflitos intertribais ao interesse de evitar a aliança com estrangeiros na Amazônia, a exemplo do relato do comandante e cronista português Baena, quando se refere ao envio de tropas ao Rio Negro, em 1727, para:

[...] profligar os Manáos, que conduzidos pelo seu Principal Ajuricaba em grandes Esquadrilhas de canôas com bandeira dos Estados de Hollanda estão praticando estragos com suas frequentes incursoens nas Aldeas, e aprisionando os habitadores dellas, e alienando-os como escravos aos Holandezes.⁷

As posições da Coroa portuguesa dividiam-se entre atender os interesses escravocratas de seus súditos que desbravavam a colônia, e as reclamações dos Jesuítas, gerando uma legislação oscilante e contraditória, refletindo os conflitos de interesses que representavam projetos diferentes de incorporação da mão-de-obra

indígena, entre missionários e colonos. Segundo Beatriz Perrone-Moisés, esses impasses, com o avanço da colonização, começam a se esclarecer. Assim, cada século apresenta um aspecto predominante, de acordo com a política que prevaleceu no período.

A autora sugere uma caracterização para a política indigenista na América Portuguesa, no entanto devemos observar que, obviamente, apesar da existência de um modelo predominante, ocorreram variações próprias a cada região: o século XVI é o da conversão, o século XVII dos resgates e descimentos, e o século XVIII, do trabalho.⁸

Atualmente, apesar das possibilidades de descobertas e questionamentos sobre o caráter das guerras justas e dos descimentos, a serem esclarecidos nas fontes⁹, aspectos como a "repartição dos índios" entre os missionários, particulares e governo colonial como gerador de conflitos entre as partes, e a permanência da escravidão indígena até meados do século XVIII, encontram-se razoavelmente estudados em trabalhos recentes. Nesse sentido, o "Diretório que se deve observar nas Povoações do Pará e Maranhão", de 1757, conhecido como Diretório Pombalino, é considerado por alguns historiadores como a abolição do cativo indígena, por determinar o pagamento dos trabalhos. Mas apresenta aspectos questionáveis, porque mantém práticas como os descimentos e a repartição dos índios, principais meios de controle da mão-de-obra e dizimação das populações.¹⁰ O caráter de incorporação do Diretório, obrigando ao uso da língua portuguesa, instituindo o casamento entre colonos e indígenas, regulando o pagamento de serviços e incentivando a moradia de brancos nos aldeamentos, não foram ações isoladas. Porém, significa muito mais,

pois, como programa, estava inserido no contexto de formação das instituições civis a serviço do Estado, numa época de expansão da mentalidade iluminista. Se observarmos, a legislação pombalina reúne significados que vão desde a estratégia geopolítica de assegurar o domínio territorial num período de definição de limites entre Portugal e Espanha, até o programa de civilização dos índios, que, ao pretender submetê-los como mão-de-obra livre e súditos, objetiva a ocupação populacional da Amazônia sob as regras da administração civil do Estado.¹¹

Como componente do projeto de Marquês de Pombal, e do Governador Geral do estado do Grão Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, além da introdução da administração leiga, com o afastamento ou a expulsão dos jesuítas e outros missionários, foram estimulados também empreendimentos visando ao controle da economia, a exemplo da criação, em 1755, da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, que se tornou responsável pela introdução do tráfico regular de escravos oriundos das costas africanas na Amazônia¹², como tentativa de suprir a carência de mão-de-obra, porém não alcança uma penetração significativa nas regiões mais remotas. Desta forma, o Diretório Pombalino tem como seu campo inicial de experimentação o território amazônico, pela particularidade da concentração indígena e as questões relacionadas à necessidade de ocupação colonial portuguesa:

[...] aplicado, primeiro, ao governo das povoações indígenas do norte e, depois, recomendado como expressão única do comportamento do colonizador em relação aos índios do Brasil, o Diretório foi lei geral até sua extinção pela Carta Régia de 12 de maio de 1798.¹³

A mão-de-obra indígena no período Pós-Diretório

O projeto colonial, por ter como centro das discussões a questão da liberdade dos indígenas e os meios de utilização da mão-de-obra, reúne interesses e propostas conflitantes, como observei anteriormente. O Diretório Pombalino, mesmo sendo considerado um avanço por alguns estudiosos da legislação, não se mostrou tão eficaz e encontrou sérios opositores entre ilustres representantes do pensamento e do poder colonial. Uma legislação pode refletir um comportamento, como também pode moldar um comportamento, " a lei se torna um campo de conflito entre princípios e valores"¹⁴ ; no caso do Diretório dos Índios, onde se faz prevalecer a razão de Estado, há uma tentativa de aliar práticas que reúnem interesses e experiências dos missionários e colonos, supera-se o cativo, mas adotam-se formas de controle e utilização da mão-de-obra. Mas as leis distinguem-se da formulação da realidade, podendo ser representação de parte da realidade. Como constatação desses fatos há registros de desobediência e continuação do cativo indígena, como também a simples revogação da lei não significou o fim do modelo de organização implantado pela mesma, que foi reproduzido durante o século XIX.¹⁵

O cenário que antecede a extinção do Diretório Pombalino é marcado por registros de cronistas que, ou atestam os sucessos e dificuldades dos aldeamentos, ou assumem francamente uma posição contrária à então política indigenista vigente.

Entre os primeiros, uma fonte relevante constitui o diário da viagem às povoações da Capitania do Rio Negro, realizada pelo Ouvidor Sampaio¹⁶ nos anos de 1774-1775, durante plena vigência do Diretório. O Diário reúne as observações do Ouvidor e Intendente

Geral da Capitania de São José do Rio Negro, Francisco Xavier Ribeiro de Sampaio, encaminhadas ao Governador e Capitão General do Estado do Grão Pará, a respeito da atuação administrativa sob a legislação do Diretório nas "povoações dos índios". É realizada uma avaliação do sucesso ou declínio do empreendimento colonial tomando como referência o tamanho das plantações, o número de indígenas empregados nos trabalhos, os negócios das canoas, as condições das habitações e prédios públicos e o aumento ou diminuição populacional dos índios, fato este estreitamente relacionado à frequência com que se faziam os descimentos e a incidência das epidemias e fugas. Um aspecto a observar é que os descimentos constituem o meio fundamental para propiciar a concentração populacional sob a administração pombalina, apesar das dúvidas que persistiram durante algum tempo na historiografia sobre a continuidade desta prática neste período.¹⁷

Nos registros do ouvidor Sampaio a respeito de uma povoação denominada Fonte Boa, no rio Solimões, está escrito:

[...] tem tido muito augmento esta povoação, por causa de varios descimentos, que nella se tem introduzido, e no anno presente padeceo, por causa das bexigas. O numero de Indios que actualmente povoão este lugar, constará a V. Excellencia do mappa, e por elle verá V.Excellencia o seu destino, e os que tinha empregado na canoa do negocio. (p.158).

Na conclusão de suas observações favoráveis ao Diretório, o Ouvidor, que já havia argumentado de forma a defender a legislação, atribuindo, na apresentação do Relatório, as causas da diminuição da população nas povoações ao fim das tropas de resgate,

da escravização e ao aumento das epidemias, "cessou pois o furor daquelas guerras com a justa abolição da escravidão, e cessou aquella abundancia, e numero de descimentos", afirma :

[...] direi a V. Excellencia, que a liberdade dos Indios se acha no estado, que a lei quis. A sua civilização tem feito não pequenos progressos. A cultura das terras, no que toca aos Indios, pouco excede de roças; e unicamente os brancos, moradores das povoações se applicão a ella. [...] Os descimentos posso dizer a V. Excellencia, que nas povoações dos Solimões são sucessivos, por causa da proximidade dos rios, em que habitão innumeraveis nações: e se houvesse o maior cuidado neste ponto, elles se multiplicarião muito mais. (p.160).

Uma segunda posição quanto à política indigenista vigente será encontrada na obra de Alexandre Rodrigues Ferreira¹⁸, resultado das viagens que realizou pelas capitâneas da Amazônia no período de 1784 a 1792, a serviço da metrópole. As avaliações de Alexandre Ferreira concentram-se na necessidade de desenvolver a economia agrícola na região, lembrando a carência técnica e de mão-de-obra por resistência dos indígenas; critica os resgates clandestinos de índios por particulares, mas ao mesmo tempo indica não acreditar na política indigenista pombalina, ao sugerir a organização de tropas e do cativo sob controle oficial¹⁹ como medidas importantes para o sucesso do empreendimento colonial. As posições do naturalista mostram-se por vezes contraditórias, oscilando entre o uso de meios pacíficos e da força, porém, influenciam as decisões antiíndigenas tomadas pela coroa após a extinção do Diretório.²⁰

Com o fim da legislação pombalina abre-se uma nova e longa temporada de caça ao índio, marcando um período sem adoção de uma lei única que regulamente o papel e ações do estado em relação às populações indígenas, fato que só ocorre com o Regulamento das Missões em 1845. A Carta Régia de 1798, ao revogar o Diretório, adota medidas que favorecem o livre comércio entre indígenas e colonos, prevê a adoção de "guerras defensivas" e promove a expropriação das terras e bens das aldeias em benefício do tesouro.²¹

Das medidas repressivas contra os indígenas, a mais conhecida, por estimular um verdadeiro processo de terror, ressuscitando oficialmente as guerras justas, é a Carta Régia de 13 de maio de 1808, assinada por D. João VI, autorizando a guerra aos indígenas conhecidos genericamente como Botocudos, em Minas Gerais.

As necessidades de expansão econômica nas áreas de colonização mais antigas tornam as decisões em relação aos indígenas dependentes da política de terras. Mesmo em meio às discussões sobre as medidas de brandura ou de força a serem adotadas para a submissão dos índios, bem como aos direitos originários defendidos por José Bonifácio em seus "Apontamentos para civilização dos índios bravos do Império do Brasil", o século se caracteriza pela prevaência da opção pela violência e, conseqüentemente, a expropriação da terra, definida na liquidação das aldeias consideradas extintas ou miscigenadas através de lei de 1832. Agravando-se, mais tarde, a situação com a Lei de Terras de 1850.²²

Um aspecto importante apontado por Manuela Carneiro,²³ além do caráter contraditório das leis e determinações, é o fato de que, durante o Império, os presidentes e as assembléias das províncias possuem o poder de legislar quanto ao tratamento aos

índios, e dessa forma as decisões refletem as necessidades e os interesses regionais e locais.

Escravos indígenas na Amazônia do século XIX

Na Amazônia predomina, durante o século XIX, uma política de submissão da mão-de-obra e escravização do indígena, ignorando as discussões dos grandes centros urbanos do sul do Império, em um período em que já se discutia, nos movimentos abolicionistas, a libertação dos escravos negros.

Podemos, pela legislação, caracterizar duas formas de controle de mão-de-obra e coação da liberdade. Uma é plena de subterfúgios, e surgiu inserida no conjunto das medidas voltadas para repressão e controle da força de trabalho após a Guerra da Cabanagem²⁴. Trata-se da Lei nº 2, de 25 de abril de 1838, estabelecendo, na província do Pará, o Corpo de Trabalhadores, uma forma de recrutamento de mão-de-obra coercitivo, que dava ao Estado o direito de fazer a distribuição de mão-de-obra de acordo com seus interesses para obras públicas e serviços de particulares. O Corpo de Trabalhadores, formado por indivíduos da população não branca considerados "livres", além do caráter abertamente racista, faz discriminação de classe, e vigorou até a década de 1870, sendo adotada também na província do Maranhão, com o nome de Corpo de Trabalhadores Índios.

Artigo 1º O Governo fica autorizado a estabelecer em todas as Villas e Lugares da Província Corpo de trabalhadores destinados ao Serviço da lavoura, do Commercio, e d'obras publicas.

Artigo 2º Estes Corpos serão compostos de Indios, mestiços, e Pretos, que não forem escravos, e não tiverem propriedades, ou estabelecimentos, à que se appliquem constantemente.

[...] Artigo 5º Os Individuos que formarem estes Corpos não poderão sahir da Villa ou Lugar, à que pertençaõ, sem guia de seus Commandantes, que declare o lugar e o fim à que se dirigem. Compete aos Juizes de Paz fazer prender e remetter aos respectivos commandantes aquelles que vagarem por seus Districtos, e não apresentarem a guia aqui exigida.²⁵

Com a Lei do Corpo de Trabalhadores se multiplicam os pedidos de particulares para obtenção de mão-de-obra indígena, assim como os avisos denunciando fugas. Estas práticas levantam questões que favorecem uma discussão sobre o que é ser escravo na Amazônia no século XIX, que pode compreender desde as formas mais tradicionais de escravidão, passando pelo semi-cativeiro até as formas incompletas de escravidão indígena.²⁶ A escravidão tem características que lhe são essenciais, mas que às vezes não são encontradas juntas; abriga necessariamente o pertencimento, a propriedade do agente produtivo a um senhor, a coação e repressão da força de trabalho, a apropriação de todo o produto do trabalho pelo senhor ou proprietário.²⁷

A segunda forma de controle da mão-de-obra foi a escravidão plena, implicando relações de compra e venda de escravos indígenas, e da propriedade por outras formas de aquisição. Neste sentido, as fontes do século XIX, apesar de pouquíssimo exploradas na historiografia brasileira, são riquíssimas.²⁸

Devemos ter claro que, pelas características das fronteiras na Amazônia, onde perduraram indefinições entre os Estados nacionais até o início do século XX, e especialmente a concepção diferenciada de território por parte das sociedades indígenas, as fontes existentes sobre este tema, entre países limítrofes, muitas vezes se complementam.

Trabalhos recentes nos países americanos de língua espanhola têm contribuído para o entendimento das diferentes formas de escravidão indígena na Amazônia, bem como para descobertas em relação ao Brasil, especialmente na região compreendida pelas bacias do Rio Negro e Putumayo,²⁹ regiões que eram densamente povoadas e que foram intensamente exploradas no fornecimento de escravos. Os estudos apontam também para os deslocamentos compulsórios de mão-de-obra indígena e a escravização até o início do século XX, em decorrência da importância da borracha no mercado internacional a partir do final do século passado.³⁰ Vale registrar que, entre os Mundurukú atuais, situados na região do alto rio Tapajós, no estado do Pará, existem algumas famílias descendentes de "índios peruanos", que teriam sido levados para a região no período áureo do extrativismo, fatos que estão presentes na tradição oral e nos nomes dos clãs.

Voltando às fontes que se encontram no Brasil, por vezes são interessantes as possibilidades de confronto entre os relatos deixados pelos naturalistas e viajantes e a documentação que compõe o que chamamos de legislação indigenista.

As descrições do naturalista inglês Henry Bates, que permaneceu em Ega, alto Amazonas, no período de 1850 a 1859, apresentam um quadro desolador de grande mortalidade infantil e

de intenso comércio de escravos crianças e adultos que, aliado às informações de outros cronistas, caracteriza Ega (atual Tefé), como um importante mercado de escravos na Amazônia, desde o período colonial,³¹ ultrapassando a 2ª metade do século XIX.

Referindo-se às condições dos indígenas, Bates diz:

Encontrei ali indivíduos de pelo menos dezesseis tribos diferentes, a maioria dos quais havia sido vendida quando ainda criança pelos caciques indígenas. Esse tipo de tráfico de escravos, embora proibido pelas leis do Brasil, é tolerado pelas autoridades por que sem ele não seria possível obter criados. [...] A taxa de mortalidade é muito alta entre as infelizes crianças cativas, logo que chegam a Ega. [...] José, o meu ajudante, no último ano de nossa permanência em Ega, "resgatou" (um eufemismo usado ali em lugar de "comprou") duas crianças índias, um menino e uma menina, por intermédio de um mercador do Japurá.³²

Alguns anos antes de Bates encontrar-se na Amazônia, um Aviso de 1845, expedido pelo vice-presidente da província do Rio de Janeiro, alerta para a existência de tráfico de menores índios escravizados das províncias para a capital do Império.³³ Em 1878, circular da província do Amazonas voltar a denunciar, e sugere medidas punitivas contra a escravização no alto Amazonas, região de Ega:

16 de julho 1878: Província do Amazonas [...] Circular - 1ª Secção. - Constando-me que no riu Juruá, Purus e outros desta província não são os indios tratados como homens livres pelos individuos que os empregam na extracção da borracha e constando mesmo que alguns são violentamente arrastados á esse serviço; chamo sua especial atenção para

tão inaudito procedimento, afim de que sejam rigorosamente punidos os delinquentes. Deus guarde a Vsa. Barão de Maracajú.³⁴

As fontes compostas pela legislação certamente são vastas e ainda merecem ser estudadas com atenção. No Maranhão, identificado desde o início da colonização com a administração portuguesa na Amazônia, foi editado recentemente um instrumento de pesquisa de grande utilidade para a etnohistória da região.³⁵ São múltiplos os documentos do século XIX sobre as guerras autorizadas contra os indígenas, sobre a escravização dos mesmos e das formas de resistência. Pela documentação se depreende que a província do Maranhão era um verdadeiro campo de batalha, envolvendo autoridades constituídas, traficantes e proprietários, negros e indígenas escravizados. Dois aspectos merecem destaque. Um é quanto ao tráfico de escravos indígenas envolvendo outras províncias, o outro é o papel de controle da mão-de-obra exercido pelas colônias (espécies de aldeamentos), dentre as quais se destaca a Colônia do Pindaré, que indica ter possuído importância na política de confinamento da população:

Ofício do presidente da província a Jacintho José Gomes, diretor da Colônia do Pindaré, comunicando-lhe haver ordenado ao desembargador chefe de polícia, a captura de um índio fugitivo daquela colônia. Palácio do Governo do Maranhão, 27 de novembro de 1844.³⁶

Pelo que demonstram os documentos, o Estado se reservava o direito exclusivo de utilizar-se da mão-de-obra indígena da forma que achasse melhor, seja para seu benefício ou de particulares, inclusive caracterizando relação de propriedade:

Ofício do presidente da Província ao diretor da Colônia do Pindaré, Jacintho José Gomes, acusando o recebimento de sete índios enviados por ele para prestarem serviços na Marinha de Guerra, ordenando à Tesouraria pagar pelo valor dos referidos índios a quantia de duzentos e quarenta e cinco réis. Palácio do Govêrno do Maranhão, 3 de fevereiro de 1846; fls. 92-93.³⁷

Ofício do presidente da Província a Jacintho José Gomes, diretor da colônia Pindaré, prevenindo-o de haver pessoas que, abusando da impunidade, estão utilizando os filhos de índios no trabalho escravo, inclusive enviando-os para a capital do Império e outras províncias, o que deverá ser coibido. Palácio do Governo do Maranhão, 22 de setembro de 1845; fl. 59.³⁸

Ainda entre a documentação do Maranhão, há indicação de caminhos que podem levar a estudos sobre as relações entre negros e indígenas na região, possibilitando talvez compreender o perfil das etnias atuais no estado, e indicando também, pela regularidade com que as tropas e entradas destinadas a conter os indígenas combatem os quilombos, que o tratamento repressivo destinado às duas etnias não apresentam grandes diferenças.

Ofício do presidente da Província ao senhor Manoel Rodrigues de Mello Uchôa, encarregado da comissão de fazer uma entrada entre os índios Gamela e Mateiro nas matas do Codó, determinando-lhe remeter para a capital os índios e os pretos feitos prisioneiros, para dar-lhe o devido destino. Palácio do Governo do Maranhão, 21 de dezembro de 1854; fls. 134-134v.³⁹

Ofício do presidente da Província ao conselheiro Luís Pedreira do Couto Ferraz, ministro e secretário de estado dos Negócios do Império, informando-lhe sobre a bandeira realizada contra os índios Gamela e Mateiro habitantes das cabeceiras do rio Codó, tendo havido conflito entre as partes, resultando em alguns mortos e feridos, e sendo presos 6 índios, 11 índias, 17 colomis [sic], 01 preto, e 01 preta; poucos se evadiram; segundo informações do comandante Uchôa a agressão partiu dos pretos quilombolas, que estavam no meio dos índios. Palácio do Governo do Maranhão, 19 de dezembro de 1854; fls. 38v-39.⁴⁰

Concluindo, acreditamos que o confronto e a problematização das fontes que atualmente são conhecidas, além de possíveis descobertas que podem ser realizadas nos acervos existentes na Amazônia, possibilitam avanços significativos nos estudos a serem realizados sobre a história das relações da sociedade nacional com os indígenas, assim como sobre a formação social na região.

Notas

¹Mestre em História pela Universidade Federal de Goiás. Indigenista e ex-chefe do Departamento de Documentação da FUNAI no período de 2000/2003. Trabalho originalmente apresentado para conclusão do curso “Escravidão na América: Debates e Tendências”, ministrado pelo Prof. Dr. Horácio Gutierrez, no Mestrado em História da UFGO, durante o 2º semestre de 1997.

²Como no caso dos trabalhos de John Manuel Monteiro, *Negros da Terra - Índios e bandeirantes nas origens de São Paulo* - São Paulo, Companhia das Letras, 1995; e de Carlos de Araújo Moreira Neto, *Índios da Amazônia - de Maioria a Minoría (1750-1850)*, Petrópolis, Vozes, 1988.

³A primeira tentativa é a lei de 30 de julho de 1609.

⁴Perrone-Moisés, Beatriz. *Legislação Indigenista Colonial - Inventário e Índice*,

(Dissertação de Mestrado), Campinas: Departamento de Ciências Sociais/UNICAMP, 1990, p.35-36. Distingue as diferentes categorias atribuídas aos indígenas nos documentos, que refletem uma classificação quanto ao processo de dominação a que foram submetidos, ocorrendo momentos no entanto em que as categorias utilizadas perdem a coerência. O termo índio designa o aldeado, o convertido que foi obrigado a colaborar no projeto colonial; o gentio bravo é o indígena que tem "ferocidade", o que resiste e deve ser combatido e muitas vezes extinto; o tapuia, designação que se aplicava geralmente ao indígena desaldeado, pode ser um colaborador ou não, apresenta um grau de incerteza frente às expectativas do colonizador de pouca confiabilidade e de possibilidade de traição.

⁵Monteiro, op.cit., p. 33. Como esses meios tornaram-se insuficientes para as necessidades da economia do planalto paulista, mais adiante o autor trata do tráfico de escravos indígenas empreendido pelas "expedições de apresamento".

⁶Crônicas escritas na prisão entre 1757 e 1776, pelo jesuíta Padre João Daniel, Tesouro Descoberto do Rio Amazonas, T.1, Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1976, p. 229-232.

⁷Baena, Antônio Ladislau Monteiro. Compêndio das Eras da Província do Pará, Coleção Amazônica, Belém: Universidade Federal do Pará, 1969, pags.146-147.

⁸Perrone-Moisés, op.cit., p 25.

⁹Ver Meira, Márcio (Org.) Livro das Canoas - Documentos para história indígena da Amazônia, São Paulo: NHII/USP/FAPESP, 1994.

¹⁰Beozzo, José Oscar. Leis e Regimentos das Missões - Política Indigenista no Brasil, São Paulo: Loyola, 1983, questiona os aspectos ditos avançados e modernizantes da legislação pombalina, tecendo argumentos em que considera o Diretório um instrumento que regulamenta a aculturação forçada dos indígenas e que acelera o processo de depopulação entre as sociedades da Amazônia.

¹¹Almeida, Rita Heloísa de. O Diretório dos Índios - Um projeto de "civilização" no Brasil do século XVIII, Brasília: UNB, 1997, p.150.

¹²Sobre o assunto, incluindo a organização administrativa/financeira da Companhia e dados quantitativos sobre a importação de africanos para Amazônia, ver: Nunes Dias, Manuel. Fomento e Mercantilismo: a Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão(1755-1778), 1º vol., Coleção Amazônica, Belém: Universidade Federal do Pará, 1970.

¹³Almeida, op. cit., p. 152.

¹⁴Perrone-Moisés, op.cit., p.14.

¹⁵Cunha, Manuela Carneiro da (Org.) . Legislação Indigenista no Século XIX, São Paulo: EDUSP/Comissão Pró-Índio, 1992, p.11.

- ¹⁶ Sampaio, Francisco Xavier Ribeiro de. *As Viagens do Ouvidor Sampaio, Manaus: Associação Comercial do Amazonas, 1985.*
- ¹⁷ Beozzo, op. cit., p. 67, neste sentido, afirma: "Laboram, pois em erro os que cuidam que a política de descimentos foi abolida pelo regimento pombalino, tendo sido reintroduzida, juntamente com a repartição dos índios para o trabalho, no momento da queda de Pombal, em 1777.
- ¹⁸ Rodrigues Ferreira, Alexandre. *Viagem Filosófica pelas capitânias do Grão Pará, Rio Negro, Mato Grosso e Cuiabá. Memórias/antropologia, Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1974.*
- ¹⁹ Galvão, Eduardo & Moreira Neto, Carlos de Araújo. Introdução In: Rodrigues Ferreira, Alexandre. *Viagem Filosófica, Memória/antropologia, Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1974, p. 13-18.*
- ²⁰ Galvão e Moreira Neto, op.cit., p.2.
- ²¹ Moreira Neto, Índios da Amazônia - De maioria a minoria (1750-1850). Petrópolis: Vozes, 1988, p. 30-31.
- ²² Com relação a estas discussões, Cunha, Manuela Carneiro da. *Legislação Indigenista no século XIX, São Paulo: IEDUSP/Comissão Pró-Índio, 1993, desenvolve uma excelente análise no prólogo da edição p. 1-30 . Registre-se, também, que o Regulamento das Missões, de 1845, contribui com o processo de esbulho concentrando as populações. Em consonância com este fato, cabia aos governos provinciais a escolha do local do aldeamento da Missão e as despesas com sua instalação; quanto às despesas de manutenção, deveriam ser cobertas pelo trabalho indígena.*
- ²³ Cunha, op.cit., p. 13.
- ²⁴ Ver sobre o assunto: Moreira Neto, op. cit. p. 86-88 & Silveira, Ítala Bezerra da. *Cabanagem, uma luta perdida... Belém: SECULT, 1994, p. 147-155.*
- ²⁵ *Collecção das Leis da Província do Gram Pará, T.I , 1838, Parte 1ª .*
- ²⁶ Gorender, Jacob. *O Escravismo Colonial, São Paulo: Ática, 1988, p. 498.*
- ²⁷ Gorender, Jacob. *Em A Escravidão Reabilitada, São Paulo, Ática/SEC, 1990, p.87-89, desenvolve uma interessante discussão sobre as formas de escravidão. Tomando as reflexões do autor, pelo que as fontes indicam, acredito que, na Amazônia, especialmente nas regiões do rio Negro e Solimões, existiu escravidão indígena no 'sentido estrito' até próximo ao fim do século XIX, mesmo abrigando variações de forma. Segundo Gorender, nas sociedades em que há o 'sentido estrito' da escravidão, esta constitui a forma de produção dominante.*

- ²⁸Muitas vezes surpreende o pesquisador a clareza das determinações das autoridades no século XIX, o que às vezes independe de ser originária da longínqua Amazônia. Como exemplo podemos citar a Lei n. 25, de 1835, da Província de Goyaz, em que é autorizada " huma força de cem até duzentos cidadãos armados" para combater os indígenas Canoeiro. O artigo 11º desta Lei é bastante esclarecedor sobre a política indigenista que prevalece no período. "Em caso de agressão da parte dos Índios serão estes batidos, e os prisioneiros de guerra apresentados ao Presidente da Província, para os mandar distribuir para longe de seus domicílios às pessoas capazes de as Cathequizar, e civilizar; ficando os adultos sujeitos por tempo de dez annos, e os menores de dez annos até completarem vinte cinco". In: Cunha, op.cit. p. 161-162.
- ²⁹Cipolletti, María Susana. *Lacirmabili Statu: Esclavos Indígenas en el Noroeste Amazónico (Siglos XVII-XIX)*. In: *Revista de Indias*, vol. LV, n.205, Sevilha, 1995, p. 551-571.
- ³⁰Gomez, Augusto. *Amazonia Colombiana - caucho, sistemas de control de la fuerza de trabajo y resistencia indígena 1870-1930*. In: *Etnohistória del Amazonas, Colección 500 años*, 36, Quito: Abya -Yala/MLAL, 1991, p. 184-212. Sobre a etnohistória Cambeba, que está diretamente relacionada às práticas coloniais na Amazônia. Ver na mesma edição citada acima: Jorna, Peter. *Vuelta a La Historia - Los Cambebas del Rio Solimões*, p. 214-244.
- ³¹La Condamine, Charles- Marie. *Viagem pelo Amazonas, 1735-1745*. São Paulo: Nova Fronteira/EDUSP, 1979.
- ³²Bates, Henry Walter. *Um Naturalista no Rio Amazonas*. São Paulo: EDUSP/Itatiaia, 1979, p. 207-209.
- ³³ Aviso de 09 de Agosto de 1845, sobre a compra dos filhos dos Índios. In: Cunha, op. cit., p.199.
- ³⁴Cunha, op. cit., p. 296.
- ³⁵Repertório de Documentos para a História Indígena no Maranhão, São Luís: Secretaria de Estado da Cultura/Arquivo Público do Estado do Maranhão, 1997.
- ³⁶Repertório, op.cit., p. 222.
- ³⁷Op. cit., p. 226.
- ³⁸Op. cit., p. 224.
- ³⁹Op. cit.p., 245.
- ⁴⁰Op.cit. p., 286.

Bibliografia

ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios - Um projeto de "civilização" no Brasil do século XVIII*. Brasília: UNB, 1997.

BAENA, Antonio Ladislau Monteiro. *Compêndio das Eras da Província do Pará*. Coleção Amazônica, Belém: Universidade Federal do Pará, 1969.

BEOZZO, José Oscar. *Leis e regimentos das Missões - Política Indigenista no Brasil*. São Paulo: Loyola, 1983.

CIPOLLETI, María Susana. "Lacrimabili Statu: Escravos Indígenas en el noroeste Amazônico (siglos XVII- XIX)". In: *Revista de Indias* vol. LV, n. 167, 1995.

COLLECÇÃO das leis da província do Gram Pará. Tomo I, 1838.

CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *Legislação Indigenista no século XIX*. São Paulo: EDUSP/Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992.

DANIEL, Padre João. *Tesouro Descoberto do Rio Amazonas*. T.1, Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1976.

GALVÃO, Eduardo & MOREIRA NETO, Carlos Araújo de. Introdução. In: *Memória/antropologia*. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1974.

GOMES, Antonio. "Amazônia Colombiana - caucho, sistemas de control da la fuerza de trabajo y resistencia indígena 1870-1930". In: JORNA, Peter et alli (Orgs.) *Etnohistória del Amazonas, Colección 500 años*, 36. Quito: Abyala-Yala/MLAL, 1991.

JORNA, Peter. “Vuelta a la história dos Cambebas”. In: JORNA, Peter et alli (Orgs.). *Etnohistória del Amazonas*, Colección 500 años, 36. Quito: Abyala-Yala/MLAL, 1991.

GORENDER, Jacob. *Escravidão Colonial*. 4ª edição, São Paulo: Ática, 1988.

_____. “A Escravidão Reabilitada”. São Paulo: Ática/SEC, 1990.

LA CONDAMINE, Charles-Marie. *Viagem pelo Amazonas 1735-1745*. São Paulo: Nova Fronteira/EDUSP.

MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra - Índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. *Índios da Amazônia - de Maioria a Minoria (1750-1850)*. Petrópolis: Vozes, 1988.

NUNES DIAS, Manoel. “Fomento e Mercantilismo: A Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão (1755-1778)”. 1º vol. *Coleção Amazônica*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1970.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Legislação Indigenista Colonial - Inventário e Índice*. Dissertação de Mestrado, Campinas: UNICAMP.

RODRIGUES Ferreira, Alexandre. “Viagem Filosófica pelas capitâneas do Grão Pará, Rio Negro, Mato Grosso e Cuiabá”. *Memória/antropologia*. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1974.

SILVEIRA, Ítala Bezerra da. *Cabanagem, uma luta perdida*. Belém: SECULT, 1994.

SAMPAIO, Francisco Xavier Ribeiro de. *As Viagens do Ouvidor Sampaio*. Manaus: Associação Comercial do Amazonas, 1985.

REPERTÓRIO de Documentos para a História Indígena no Maranhão. São Luís: Secretaria de Estado da Cultura/Arquivo Público do Estado do Maranhão, 1997.

